



Processo Disciplinar 6/2019

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Por despacho proferido pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), em 12 Setembro 2019, foi determinada a instauração de Processo Disciplinar aos arguidos Manuel D'Orey Capucho, doravante Manuel Capucho, e Maria João Sampaio e Castro Barreto de Lara, doravante Maria João Lara, por referência ao relatório de arbitragem subscrito pelo Director de Torneio (DT), Frederico Palma, despacho este devidamente notificado aos arguidos.

Nesse relatório são descritos factos passíveis de integrar a prática de ilícitos disciplinares pelos citados arguidos, factos esses ocorridos em 1 Junho 2019, no Centro de Bridge de Lisboa (CBL), no âmbito do Torneio de Equipas B-A-M. da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL).

No desenvolvimento da fase instrutória do Processo Disciplinar foi também e subsequentemente determinada a instauração de Processo Disciplinar à arguida Sofia Adelaide de Mello da Costa Pessoa, doravante Sofia Pessoa, nos termos expressamente consignados no respectivo despacho proferido em 8 Outubro 2019 e devidamente notificado.

O senhor Instrutor designado, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar dos arguidos, procedido à inquirição do participante e testemunhas e à realização de interrogatório aos arguidos.

Por despacho fundamentado e devidamente notificado, concluiu o senhor Instrutor que relativamente à arguida Maria João Lara os Autos não indiciavam a prática de qualquer



ilícito de natureza disciplinar.

No que respeita aos arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa, concluiu o senhor instrutor que os factos cuja indicição se imputa a tais arguidos configuram a prática de um ilícito disciplinar – comportamento incorrecto -, propondo, dado o circunstancialismo apurado, a aplicação a cada um dos arguidos da pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva, pelo período de 30 dias, mais propondo que, relativamente ao arguido Manuel Capucho, a execução de tal pena disciplinar seja suspensa pelo período de 6 meses.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A - Dos factos

Este Conselho de Disciplina, acompanhando o senhor instrutor, considera provada a factualidade que ora se reproduz:

Os arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa são praticantes de Bridge, Federados na Federação Portuguesa de Bridge, com os números 299 e 1412, respectivamente, tendo, nessa qualidade, participado, no pretérito dia 1 Junho 2019, no Campeonato Regional de Equipas B.A.M. da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL), realizado nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa (CBL).

Na ronda nº7 defrontaram-se as equipas “AVGP – Paulo Gonçalves Pereira” e “Sem Trunfo – Maria João Lara”.

Ao iniciar a referida ronda nº7, o Director do Torneio, Frederico Palma, foi chamado à mesa nº1 da sala aberta, pelo arguido Manuel Capucho, onde se iriam defrontar os pares Sofia Pessoa/João Paes de Carvalho, da equipa “AVGP”, e Manuel Capucho/Maria João Lara, da equipa “Sem Trunfo”.

Nesse momento, o par Manuel Capucho / Maria João Lara referiram ao citado DT que se recusavam a disputar o encontro, na presença da praticante Ana Luísa Brito, que ali se tinha sentado de mirone.



Então, o DT sugeriu à referida praticante que alterasse a sua decisão de assistir ao referido encontro, ao que esta não acedeu, pelo que se gerou uma discussão verbal, em voz alta e audível pelos presentes, entre os arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa e que originou a paragem da prova, atento o barulho produzido por estes dois arguidos.

Neste contexto, a arguida Sofia Pessoa referiu mesmo ao DT, Frederico Palma, em voz alta, que se a Ana Luísa Brito fosse impedida de mironar naquela mesa, abandonaria aquele encontro.

De seguida, o DT, após consultar os regulamentos aplicáveis, decidiu permitir que a praticante Ana Luísa Brito efectivamente pudesse assistir ao encontro na citada mesa nº1 da sala aberta, pelo que, em face desta decisão do DT, o arguido Manuel Capucho comunicou-lhe que o par Manuel Capucho/Maria João Lara não continuaria a disputar a prova, tendo então este par, passados breves momentos, abandonado a sala e as instalações do CBL.

Os arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa agiram de forma voluntária e consciente, perante terceiros, bem sabendo que a sua conduta prejudicava, necessariamente, o desenrolar do citado Campeonato e que, conseqüentemente, não era permitida.

*

O arguido Manuel Capucho apresentou defesa, em forma tempestiva, pugnando pelo arquivamento dos Autos relativamente à sua pessoa, invocando, essencialmente a prescrição do procedimento disciplinar e a circunstância de ter praticado os factos por que foi acusado no âmbito do exercício de um direito.

Foi proferido despacho pelo senhor instrutor onde, de forma fundamentada, pugna pela improcedência argumentária do Ilustre Defensor do arguido Manuel Capucho, despacho este devidamente notificado.

B - Do Direito

O artigo 2º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação



Portuguesa de Bridge dispõe:

1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.
2. É igualmente considerada infracção disciplinar a violação das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores.

Assim,

Existe infracção disciplinar se ocorre conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do praticante, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, essencialmente, no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge.

O primeiro elemento constitutivo da infracção disciplinar é a existência de um comportamento voluntário, livre e esclarecido, para o que ora importa, por parte dos arguidos.

O segundo elemento constitutivo da infracção disciplinar é a culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Tal juízo pressupõe que se averigue se um praticante normalmente diligente, colocado na mesma situação, actuaria de forma diferente daquela que actuou o infractor desses deveres.

Enquadrada, assim, a culpa, terá que valer, para a sua avaliação, o dispositivo jurídico-penal



vigente, (Código Penal) aplicado subsidiariamente, o qual, nos seus artigos 13.º a 15.º tratando das modalidades da culpa, elenca, as mesmas.

Por último, o terceiro elemento integrativo do conceito de infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes à prática do Bridge.

O comportamento do praticante terá, pois, que ser ilícito, por conseguinte os factos em causa têm que ser praticados com violação dos deveres constantes do RDED.

Ora, tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a actividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o CIB e regulamentos nacionais da FPB, especialmente o RDED.

Ora, nos termos do nº3 do artigo 2º do RDED, já citado, é considerado comportamento incorrecto aquele que consubstancia a violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc., e tenha por destinatários, nomeadamente árbitros e praticantes de Bridge.

Tal conduta vem expressamente prevista no artigo 30º, nº1, a), do RDED, ao dispor que o comportamento incorrecto é considerada falta disciplinar leve.

Daqui decorre que as relações sociais e desportivas dos players do Bridge se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. **Mesmo em situações de desagrado ou tensão**, como terá sido o caso dos Autos, **o respeito pelo outro deve pontificar.**

Em face dos factos acima elencados, estamos perante uma conduta em que sobressai a conduta dos arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa, traduzida por um desrespeito sobre os demais participantes na prova.

Assim, é de concluir que se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, que devem ser apanágio do relacionamento entre os praticantes do Bridge e, nomeadamente, os árbitros.

E tudo assim porque tais arguidos não usaram da consideração e atenção que deviam e



podiam.

Sabia ainda os arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa que a violação do apontado dever era disciplinarmente ilícita e punível, ou deveriam sabê-lo.

Por conseguinte,

Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar: o facto (conduta traduzida na discussão em voz alta, perante terceiros, perturbando o desenrolar da prova desportiva); a ilicitude (violação do dever de correcção) e a imputação objectiva e subjectiva (traduzida num juízo de censurabilidade, a título de culpa).

Posto que estes arguidos, Manuel Capucho e Sofia Pessoa, incorreram, cada um, na prática infracção disciplinar por violação do dever de correcção nos termos estritamente constantes do respectivo despacho acusatório, ou seja,

Ora,

Nos termos do artigo 23º do RDED, “Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.”.

Na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se aos princípios da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva.

À infracção disciplinar cuja prática se imputa a ambos os arguidos corresponde a aplicação de uma pena disciplinar de repreensão escrita ou de suspensão da actividade desportiva – Cfr. artigos 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 30º, nºs. 1, a), e 2, e 18º, nº2, todos do RDED.

No caso em apreço, em face dos factos referidos, a pena de suspensão de toda a actividade desportiva é a que se mostra adequada.



Ora,

Tendo em conta o leque de penas disciplinares decorrentes da prática da infracção disciplinar imputada aos arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa – repreensão escrita/suspensão de toda a actividade desportiva -, o grau de culpa denunciado pelos arguidos, as circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar dos arguidos e bem assim às demais circunstâncias associadas à comissão da infracção disciplinar, sem olvidar aos princípios da proporcionalidade e circunstancialismo do acto entende-se como adequada a aplicação aos arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa da pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva pelo período de 30 dias – Artigo 18º, nºs 2 e 3, do RDED.

Efectivamente, refira-se que a citada pena de suspensão da actividade desportiva pode respeitar a todas as provas ou apenas a algumas, conforme expressamente consignado no nº3 do citado artigo 18º do RDED. Ora, *in casu*, entende-se como adequado, por referência à natureza e circunstâncias da prática da infracção disciplinar imputada aos arguidos, a opção pela modalidade de suspensão de toda a actividade desportiva, conforme consignado na primeira parte do citado nº3 do artigo 18º do RDED.

Porém,

Tendo em conta as reais circunstâncias de comissão da infracção disciplinar por ambos os arguidos e já anteriormente referidas, subsiste um grau diferenciador entre os arguidos decorrente do respectivo grau de culpa e ainda da circunstância de o arguido Manuel Capucho beneficiar da circunstância atenuante de confissão espontânea da prática dos factos.

Nestes termos, entende-se que a aplicação da citada pena de suspensão de toda a actividade desportiva ao arguido Manuel Capucho seja suspensa na sua execução pelo período de 6 meses, ao abrigo do disposto no artigo 26º, nº2, do RDED.



III. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, considerando os factos relevantes apurados e o respectivo enquadramento jurídico-disciplinar, entende este Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge, por unanimidade, tomar a seguinte

DECISÃO

Condenar os arguidos Manuel Capucho e Sofia Pessoa, nos seguintes termos:

MANUEL CAPUCHO - Pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva, pelo período de 30 dias, ao abrigo do disposto nos artigos 18º, nºs. 2 e 3, e 30º, nº1, a), com referência ao disposto no artigo 26º, nº2, todos do RDED, pena esta que se declara suspensa na sua execução pelo período de 6 meses;

SOFIA PESSOA - Pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva, pelo período de 30 dias, ao abrigo do disposto nos artigos 18º, nºs. 2 e 3, e 30º, nº1, a), todos do RDED.

*

IV. NOTA FINAL

A presente decisão deste Conselho constitui uma clara apreciação sobre o regime de assistência a provas desportivas por espectadores, nos estritos termos consignados no ponto 3.1.5 do Regulamento Técnico de Provas (RTP) da Federação Portuguesa de Bridge.

Entende este Conselho reafirmar a aplicação do regime ali expressamente consignado, sem que a presente decisão constitua qualquer derrogação do mesmo, muito menos do disposto sobre a matéria no Código Internacional do Bridge.

Esta decisão assume carácter especialíssimo e como tal deverá ser analisada.

*

Proceda-se às habituais notificações.



Carnaxide, 6 de Janeiro de 2020

O Relator

/Francisco Abreu, vogal/